



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0000163-24.2007.815.1171

Origem : Comarca de Paulista

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Autor : Reginaldo Batista da Silva

Advogado : Josué Diniz de Araújo Júnior - OAB/PB nº 13.199

Réu : Estado da Paraíba

Procurador : Eduardo Henrique Videres de Albuquerque - OAB/PB nº 12.392

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL POR AGENTES PÚBLICOS. TERMO A QUO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPEITA DE FURTO. CIDADÃO ABORDADO POR POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. VÍTIMA ALGEMADA E ESPANCADA. VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA. PRÁTICA DE TORTURA. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11960/09, NO QUE SE REFERE AO LAPSO TEMPORAL POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

- Nos casos em que se busca indenização por ilícito penal praticado por agente do Estado o termo *a quo* do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

- Conforme enunciado no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos dos seus agentes em caso de dano causado a terceiro, independentemente da existência de culpa.

- O cidadão que é torturado por agentes do Estado tem o direito de ser indenizado pelos danos decorrentes da violência física e psicológica a que foi injustamente submetido por quem deveria assegurar a sua integridade.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e considerando

as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe, pelo que, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, a manutenção do montante estipulado na sentença é medida que se impõe.

- No lapso temporal posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve-se observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Os honorários advocatícios devem ser suportados por ambas as partes, pois, tendo cada litigante sido, em parte, vencido e vencedor, resta caracterizada a sucumbência recíproca.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e prover parcialmente a remessa oficial.

Reginaldo Batista da Silva ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando que no dia 06 de março de 2001, por volta das 14h, quando retornava do trabalho acompanhado do amigo Ivanildo Monteiro, foi abordado por três Policiais Civis sob a acusação de furto, ocasião na qual foi algemado e arrastado até as margens do Rio Piranhas, onde foi torturado com o intento de confessar um crime que sequer sabia ter ocorrido. Alegou, outrossim, que o fato motivou à instauração de Ação penal pelo

Ministério Público e resultou na punição dos agressores pela prática do crime de tortura. Diante do panorama apresentado, postulou, em sede de liminar, ser determinado ao ente estatal efetuar o pagamento de um salário mínimo em seu favor, e, no mérito, ser indenizado pelos danos suportados, sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos materiais e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) pelos danos morais suportados.

Contestação, fls. 248/252, alegando, em sede de prejudicial, a prescrição da pretensão inicial, nos moldes do Decreto nº 20.910/32, e postulando, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de não caracterização dos danos morais, haja vista a abordagem questionada não ter gerado qualquer repercussão na vida do autor.

Impugnação, fls. 255/263, refutando a prejudicial e requerendo a procedência do pedido.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada às fls. 287/291.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 298/301 e 301/V:

Sendo assim, escudado nos dispositivos legais enfocados, e ainda no que dispõe art. 269, I, c/c art. 459 do CPC, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS**, para obrigar o ESTADO DA PARAÍBA a reparar o prejuízo moral experimentado pela parte autora, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sujeito, a partir da publicação dessa decisão em cartório, à atualização pelo INPC, e ao acréscimo dos juros legais, também a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), em 1% ao mês.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que com arrimo nos § 3º do art. 20, os arbitro no correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da indenização a ser paga.

Apelação interposta pelo **Estado da Paraíba** não conhecida em face da sua intempestividade, fl. 318.

Os autos subiram a esta instância revisora apenas por **Remessa Oficial**, fl. 328.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Adianto, de logo, que a prejudicial de prescrição quinquenal arguida na contestação não merece guarida, pois, nos casos em que se busca indenização por ilícito penal praticado por agente do Estado – hipótese dos autos -, o termo *a quo* do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILÍCITO
PENAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.
PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO
INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA
SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 1. A

jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o termo inicial da prescrição, em ação de indenização por ilícito penal praticado por agente do Estado, é o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Precedentes: AgRg no Ag 1.383.364/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/05/2011; REsp 1.244.979/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2011; REsp 439.283/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01.02.2006; REsp 842.174/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011; REsp 618.934/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13/12/2004. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1325252/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013).

E,

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição, em ação de indenização por ilícito penal praticado por agente do Estado, é o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1132666/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009).

Portanto, considerando que, na hipótese vertente, o marco inicial da contagem do lapso prescricional é o trânsito em julgado da sentença

penal condenatória proferida no dia 02 de fevereiro de 2006 pelo Juízo da Comarca de Paulista, fls. 29/40, não há que se falar em prescrição, porquanto a presente demanda foi ajuizada em 08 de maio de 2007, fl. 02, ou seja, antes do término do prazo prescricional estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32.

Assim, **rejeito a prejudicial.**

Passo ao exame do **mérito.**

O cerne da questão reside em verificar o acerto ou não pronunciamento judicial de fls. 298/301 e 301/V, que condenou o **Estado da Paraíba** ao pagamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de danos morais em favor de **Reginaldo Batista da Silva**, vítima de tortura praticada por Policiais Civis do Estado da Paraíba.

Pois bem. Nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é imprescindível a presença simultânea dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta (comissiva ou omissiva) dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexos causal entre a conduta e o dano existente, sendo certo que a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Relativamente à Administração Pública, sabe-se que a sua responsabilidade é objetiva, significa dizer, o ente público responde civilmente pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
Reexame necessário e apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Morte de preso em estabelecimento prisional. Ausência de vigilância e proteção do poder público. Responsabilidade civil objetiva do estado. Comprovação do dano moral e do nexo de causalidade. Dever de indenizar configurado. “quantum” indenizatório minorado. Provimento parcial do reexame necessário e da apelação cível. **A responsabilidade civil da administração pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar,**

tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da administração. (...). (TJPB; Ap-RN 0003075-43.2013.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 13) - negritei.

Por outro lado, a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

Nessa senda, percebe-se que a conduta ilícita atribuída aos Policiais Civis do Estado da Paraíba - tortura com a finalidade de obter da vítima a confissão da prática do furto ocorrido na propriedade de um de um dos agentes agressores - restou devidamente comprovada, seja pela prova testemunhal colhida na audiência de instrução e julgamento, fls. 287/291, seja pela prova documental encartada aos autos, especialmente a sentença penal condenatória que reconheceu o cometimento do crime de tortura pelos agentes, fls. 29/40.

Por oportuno, no que se refere às condutas dos policiais agressores, transcrevo o seguinte trecho da sentença penal em referência, fl. 33:

O segundo acusado colocou um saco plástico na cabeça das vítimas, tentaram sufocá-los, jogaram no rio, com ameaça de afogamento, e causaram as lesões descritas nos exames de corpos de delitos.

O objetivo da sessão de tortura era para conseguir uma confissão das vítimas, com autores dos furtos, ou qualquer informação que levasse a elucidar o crime ocorrido na fazenda do Delegado Messias.

(...)

Como vimos nos casos em discussão os acusados realizaram as condutas típicas da denúncia, pois os acusados constrangeram as vítimas, ou seja, forçaram, compeliram as vítimas, mediante o uso de violência ou grave ameaça, quando realizarem espancamentos e sessões de afogamento e sufoco (...).

O sofrimento desumano e cruel a que foi submetido o cidadão, inegavelmente, repercutiu profundamente na sua vida, causando-lhe abalos físicos e psíquicos inimagináveis que desafiam o dever de reparação, a fim de compensar o suplício que foi obrigado a suportar.

Assim, não há dúvida que os agentes do Estado violaram flagrantemente os princípios da dignidade humana e da não submissão à tortura, previstos, respetivamente, nos art. 1º, III, e art. 5º, III, da Constituição Federal.

Nessa ordem de ideias, entendo que a parte autora comprovou, conforme exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao tempo da prolação da sentença, o fato constitutivo do seu direito, não o réu, contudo, demonstrado qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito afirmando.

Diante do panorama apresentado, não se pode negar que o autor faz jus a indenização, a fim de ser compensado pela grave agressão a sua dignidade, decorrente da violência física e psicológica a que foi injustamente submetido.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando

as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Significa dizer, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Desse modo, considerando a gravidade do suplicio imposto ao autor, que foi vítima de violência física e psicológica cometida por

agentes do Estado que deveriam protegê-lo, entendo que valor de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** arbitrado em primeiro grau a título de danos morais, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras do agente e da vítima, também será suficiente para compensar a angústia sofrida. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Com relação **aos juros de mora e à correção monetária** incidentes sobre o valor da condenação, cabe ressaltar que, após a vigência da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nas condenções impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária e compensação da mora, passou-se a utilizar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Eis o dispositivo legal em referência:

Art. 1º - F. Nas condenções impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Sendo assim, a sentença deve ser parcialmente reformada, para determinar que, no lapso temporal posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve-se observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, mantendo-se, no período anterior a citada legislação, os juros de mora e a correção na forma estabelecida na sentença.

De igual forma, entendo que a sentença também merece reparos no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios, pois, diante da caracterização da sucumbência recíproca, já que cada litigante foi, em parte, vencido e vencedor, deve ser aplicada a regra do art. 21, do Código de

Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para, reformando parcialmente a sentença, determinar que: **a)** a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da condenação observe ao disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, apenas no que se refere ao lapso posterior a sua vigência; **b)** os honorários advocatícios sejam suportados na proporção de ½ para cada parte, nos moldes previstos no 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento em primeiro grau, observando-se, quanto ao autor, a condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. No mais, são mantidos os termos da sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator